



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298157 - SP
(2023/0046909-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SOROCABA**
ADVOGADOS : **ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808**
 GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773
 MARCELO VILELA NHAM - SP396615
AGRAVADO : **MARCIA CRISTINA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **MARIVALDO ROBERTO SOARES - SP297836**
 PERSEU GONÇALVES CAVALCANTE - SP355223
 VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124
 MAICON DOUGLAS BOENO DA SILVA - SP465294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. QUINQUÍDIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA.

1. O ajuizamento de ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva. Precedente do STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298157 - SP
(2023/0046909-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SOROCABA**
ADVOGADOS : **ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808**
 GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773
 MARCELO VILELA NHAM - SP396615
AGRAVADO : **MARCIA CRISTINA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **MARIVALDO ROBERTO SOARES - SP297836**
 PERSEU GONÇALVES CAVALCANTE - SP355223
 VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124
 MAICON DOUGLAS BOENO DA SILVA - SP465294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. QUINQUÍDIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA.

1. O ajuizamento de ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva. Precedente do STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE SOROCABA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. QUINQUÍDIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, reitera-se que "é ação individual que interrompe a prescrição para cobrança das parcelas retroativas, e não a ação coletiva".

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A contagem da prescrição, tal como realizada no acórdão (trecho abaixo transcrito) está de acordo com a orientação desta Corte Superior.

[...] a prescrição quinquenal deve abranger o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação coletiva (intentada em 08.01.2018 fl. 46 do cumprimento) e, não, do cumprimento de sentença individual (promovido em 30.06.2021 fls. 1/11 daqueles autos), que, registre-se, foi instaurado, no caso, dentro do prazo prescricional da pretensão executória (5 anos contados do trânsito em julgado do título judicial da ação coletiva Tema nº 877/STJ: "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva"), pois, na espécie, o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em 19.06.2020 (fl. 92 daqueles autos).

Como julgado no REsp n. 1.751.667/RS, rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 1/7/2021, pelo rito dos recursos repetitivos, o ajuizamento de ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva, eis que, conforme escólio do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, "o estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 203).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.298.157 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0046909-8

Número de Origem:

00108112720218260602

0010811272021826060210001568120188260602

0010811272021826060210001568120188260602462018

10001568120188260602 108112720218260602

10811272021826060210001568120188260602

10811272021826060210001568120188260602462018

20220000593453 21370982720228260000 462018

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADORES : ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773

MARCELO VILELA NHAM - SP396615

AGRAVADO : MARCIA CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADOS : MARIVALDO ROBERTO SOARES - SP297836

PERSEU GONÇALVES CAVALCANTE - SP355223

VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124

MAICON DOUGLAS BOENO DA SILVA - SP465294

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADVOGADOS : ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773

MARCELO VILELA NHAM - SP396615

AGRAVADO : MARCIA CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADOS : MARIVALDO ROBERTO SOARES - SP297836

PERSEU GONÇALVES CAVALCANTE - SP355223
VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124
MAICON DOUGLAS BOENO DA SILVA - SP465294

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023